SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005522-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: IGOR PAZZINI DE BARROS CAMPOS

Requerido: Kabum Comercio Eletronico S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido através do site da ré um "processador AMD" para montagem de um computador.

Alegou ainda ter recebido o produto danificado, pois o processador foi entregue com os "pinos" tortos.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento do

valor pago pelo produto.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é

indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada a prejudicial, pois.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente aquilo que alegou em sua contestação.

Limitou-se em asseverar que o dano constatado no produto foi por culpa exclusiva do autor, mas não amealhou um só elemento que levasse a essa conclusão.

O defeito apresentado no produto é incontroverso, restando apenas delimitar se isso se derivou por culpa do autor ou do réu.

O réu, intimado a se manifestar sobre seu desejo de produzir outras provas, com a advertência da regra do art. 6°, inc. VIII do CDC, permaneceu silente (fl.137)

A demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, é do réu, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Isso porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as avarias ocorridas no processador adquirido pelo autor derivou de mau uso do mesmo, ou mesmo que a tinha sido enviado ao autor devidamente embalado e que o mesmo o recebeu sem qualquer avaria.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a

decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 741,06 correção monetária a partir de dezembro de 2015 (época da compra) e juros de mora a contar da citação.

Cumprida a obrigação pelo réu, ele terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo in albis, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA